



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 053/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 791, de 10 de novembro de 1998, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 48/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder Abono Especial Mensal a todos servidores em efetivo exercício nos órgãos da Administração Direta do Estado, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder Abono Especial Mensal a todos servidores em efetivo exercício nos órgãos da Administração Direta do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Abono Especial Mensal, adicionado ao vencimento básico dos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos da Administração Direta, conforme a seguir especificado:

I - Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional e Serviços Diversos e demais cargos equivalentes, a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais);

II - Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico e Administrativo e demais cargos equivalentes, a importância de R\$ 100,00 (cem reais);

III - Grupos Ocupacionais de Atividade de Nível Superior e demais cargos equivalentes, a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 2º - Excluem-se do benefício desta Lei os servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, e os Policiais Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos servidores lotados e em efetivo exercício na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1998.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1998.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 034 , DE 15 DE JULHO DE 1998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos artigos 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, votei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder Abono Especial Mensal a todos servidores em efetivo exercício nos órgãos da Administração Direta do Estado, e dá outras providências”, o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 28/98, de 26 de junho de 1998.

O Projeto de Lei refere-se a aumento de remuneração e consequente aumento de despesa, contendo, assim, vício formal de inconstitucionalidade, nos termos do que dispõe o artigo 39 § 1º, inciso II, alínea “a” c/c artigo 40, inciso I da Constituição do Estado, “in verbis:”

“Art. 39 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

leis que: § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as

.....

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos a administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

Publicado no Diário Oficial
nº 4043 do dia 16/07/98



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 40 – Não é admitido aumento de despesa prevista:

I – em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;”

Por outro lado, observa-se que o Projeto de Lei faz distinção de valores para as diversas categorias que menciona, privilegiando aquelas de melhor remuneração, ao arripio da Constituição Federal, artigo 37, inciso X, que dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;”

Assim, evidenciada está, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, vez que afronta os dispositivos constitucionais já citados.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento dos doutos representantes dessa Casa de Leis e, portanto, sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder Abono Especial Mensal a todos servidores em efetivo exercício nos órgãos da Administração Direta do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Abono Especial Mensal, adicionado ao vencimento básico dos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos da Administração Direta, conforme a seguir especificado:

I - Grupos Ocupacionais de Apoio Operacional e Serviços Diversos e demais cargos equivalentes, a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais);

II - Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico e Administrativo e demais cargos equivalentes, a importância de R\$ 100,00 (cem reais);

III - Grupos Ocupacionais de Atividade de Nível Superior e demais cargos equivalentes, a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 2º - Excluem-se do benefício desta Lei os servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e unidades escolares da Secretaria do Estado de Educação, e os Policiais Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 3º - Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos servidores lotados e em efetivo exercício na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1998.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 28/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder Abo-no Especial Mensal a todos servidores em efetivo exercício nos órgãos da Administração Direta do Estado e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1998